



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.213 - RS (2010/0178239-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANDRÉIA ZACHARIAS MANGAN E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
DE PORTO ALEGRE - UFCSPA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.98 A 05.09.01. PRESCRIÇÃO.

1. Nas ações em que se objetiva o pagamento dos atrasados relativos à incorporação de quintos autorizada pela MP n.º 2.225-45/01, por tratar-se de uma relação jurídica de trato sucessivo, cuja lesão se renova a cada mês, nos termos do que dispõe o enunciado nº 85/STJ, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio ao ajuizamento da demanda.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.213 - RS (2010/0178239-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ANDRÉIA ZACHARIAS MANGAN E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
DE PORTO ALEGRE - UFCSPA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.98 A 05.09.01. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO.

1. As parcelas convertidas em vantagem pessoal nominalmente identificada, VPNI, oriundas dos quintos incorporados quando do exercício de função comissionada até a edição da Medida Provisória 2.225-45, de 04/09/2001, estão sujeitas exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

2. Nas ações em que se objetiva o pagamento dos atrasados relativos à incorporação de quintos autorizada pela MP n.º 2.225-45/01, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, cuja lesão se renova a cada mês, nos termos do que dispõe o enunciado nº 85/STJ, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio ao ajuizamento da demanda.

3. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 521).

Os agravantes alegam não ter ocorrido a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da demanda (1º.09.01). Para tanto, alega:

Assim, a pretensão deduzida através da presente ação surgiu em função do disposto na MP nº 2.225-45/2001. Por esse motivo, embora o teor da mesma tenha garantido o direito à incorporação de quintos no período pretérito (de 1998 a 2001), não há que se falar em prescrição, sequer das parcelas devidas, antes da edição da referida norma. Ora, se o direito em discussão originou-se da disposição do artigo 3º da MP nº 2.225-45/2001, evidente que não pode haver qualquer parcela prescrita no presente feito, restando inaplicável o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 (e-STJ fl. 541).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.213 - RS (2010/0178239-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.98 A 05.09.01. PRESCRIÇÃO.

1. Nas ações em que se objetiva o pagamento dos atrasados relativos à incorporação de quintos autorizada pela MP n.º 2.225-45/01, por tratar-se de uma relação jurídica de trato sucessivo, cuja lesão se renova a cada mês, nos termos do que dispõe o enunciado nº 85/STJ, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio ao ajuizamento da demanda.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não merece guarida a pretensão recursal, porque escorreito o aresto recorrido ao consignar ser devida a incorporação de quintos no período postulado e que, com relação às parcelas em atraso, deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 desta Corte, de seguinte teor: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Com efeito, nas ações em que se objetiva o pagamento dos atrasados relativos à incorporação de quintos autorizada pela MP n.º 2.225-45/01, por tratar-se de uma relação jurídica de trato sucessivo, cuja lesão se renova a cada mês, nos termos do que dispõe o enunciado nº 85/STJ, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio ao ajuizamento da demanda, que ocorreu em 1º.09.2006. Nesse toar, é o seguinte julgado sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45/2001. LEGALIDADE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando referidas parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, foi autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001 em razão de ter promovido a revogação dos arts. 3.º e 10, da Lei n.º 8.911/94, revestindo-se, portanto, de plena legalidade. (Precedentes: AgRg no REsp 1145373/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no Ag 1212053/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no Ag 1214188/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no Ag 1164413/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 14/12/2009)

2.. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Aplicação Súmula 85/STJ. (REsp 801.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 277; REsp 752.822/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 231).

3. A pretensão aos valores atrasados relativos à incorporação de quintos autorizada pela MP n.º 2.225-45/2001, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, cuja lesão se renova a cada mês, a teor do que preceitua a Súmula nº 85/STJ, a prescrição não atinge o fundo de direito (Precedentes: REsp 956.844/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009; REsp 980.680/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008)

4. *In casu*, a demanda foi ajuizada em 27.02.2008 objetivando a percepção dos retroativos relativos ao período de março de 2001 a dezembro de 2004, com base no ato que reconheceu o direito à incorporação de quintos no âmbito do Conselho da Justiça Federal (PA n.º 23004.16.4940) de 24.02.2005, restando incorrente, portanto, a prescrição da ação.

5. A interrupção da prescrição, suscitada apenas em sede de agravo regimental, não comporta conhecimento uma vez que ausente o seu prequestionamento.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1291085/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.06.10).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0178239-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.213.213 / RS

Números Origem: 200671000319953 200671000326817

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉIA ZACHARIAS MANGAN E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE
PORTO ALEGRE - UFCSPA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉIA ZACHARIAS MANGAN E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE
PORTO ALEGRE - UFCSPA
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.